

## Versão anonimizada

Tradução

C-422/20 – 1

Processo C-422/20

Pedido de decisão prejudicial

**Data de entrada:**

8 de setembro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Oberlandesgericht Köln (Tribunal Regional Superior de Colónia, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

28 de agosto de 2020

**Requerido e reclamante:**

RK

**Requerente e reclamada:**

CR

---

*[Omissis]*

**OBERLANDESGERICHT KÖLN (TRIBUNAL REGIONAL SUPERIOR DE COLÓNIA)**

**DESPACHO**

No processo em matéria de sucessões

relativo à sucessão do cidadão alemão *[omissis]*, falecido em 9 de março de 2017, com última residência habitual em Manilva, província de Málaga, Espanha,

em que intervêm:

1. CR, *[omissis]*,

requerente e reclamada,

[Omissis]

2. RK, [omissis],

requerido e reclamante,

[Omissis]

a 2.<sup>a</sup> Secção Cível do Oberlandesgericht Köln

[Omissis]

d e c i d i u:

I.

[Omissis]

II.

Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «TJUE»), ao abrigo do artigo 267.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»), na redação de 7 de junho de 2016 (JO 2016, C 202, p. 164), as seguintes questões em matéria de interpretação de direito da União Europeia:

1.

Para que haja uma declaração de incompetência do órgão jurisdicional onde a ação tenha sido intentada nos termos do artigo 7.º, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012, é necessário que este órgão jurisdicional tenha declarado expressamente essa incompetência ou basta uma declaração implícita, da qual resulte, por interpretação, que o órgão jurisdicional se declarou incompetente?

2.

O órgão jurisdicional do Estado-Membro cuja competência deva resultar da declaração de incompetência do órgão jurisdicional do outro Estado-Membro no qual a ação foi previamente intentada dispõe de poderes para apreciar se estavam preenchidos os pressupostos da decisão do órgão jurisdicional onde a ação foi previamente intentada, nos termos do artigo 6.º, alínea a), e do artigo 7.º, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012? Em que medida a decisão do órgão jurisdicional onde a ação foi previamente intentada é vinculativa? Em especial:

a)

O órgão jurisdicional do Estado-Membro cuja competência deva resultar da declaração de incompetência do órgão jurisdicional onde a ação foi previamente

intentada dispõe de poderes para apreciar se o falecido escolheu eficazmente a lei do Estado-Membro, nos termos do artigo 22.º do Regulamento n.º 650/2012?

b)

O órgão jurisdicional do Estado-Membro cuja competência deva resultar da declaração de incompetência do órgão jurisdicional onde a ação foi previamente intentada dispõe de poderes para apreciar se alguma das partes processuais dirigiu ao órgão jurisdicional onde a ação foi previamente intentada um pedido de declaração de incompetência, nos termos do artigo 6.º, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012?

c)

O órgão jurisdicional do Estado-Membro cuja competência deva resultar da declaração de incompetência do órgão jurisdicional onde a ação foi previamente intentada dispõe de poderes para apreciar se o órgão jurisdicional onde a ação foi previamente intentada assumiu corretamente que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida estão mais aptos a decidir a sucessão?

3.

Os artigos 6.º, alínea a), e 7.º, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012, que pressupõem a escolha de uma lei «nos termos do artigo 22.º», aplicam-se ainda que, num testamento anterior a 17 de agosto de 2015, o falecido não tenha procedido a uma escolha expressa ou tácita da lei aplicável, podendo a lei aplicável à sucessão resultar apenas do regime do artigo 83.º, n.º 4, do Regulamento n.º 650/2012?

#### **Fundamentação:**

I.

1 1 Num primeiro processo *[omissis]*, a primeira interveniente, cônjuge do falecido, requereu, por documento certificado notarialmente em 23 de março de 2017, junto do Amtsgericht Düren (Tribunal de Primeira Instância de Düren), com fundamento num testamento de 14 de junho de 1990, a emissão de um certificado sucessório como herdeira única e de um certificado sucessório europeu *[omissis]*. O testamento apresentado encontra-se manuscrito em língua alemã e tem o seguinte teor *[omissis]*:

2 «Testamento dos cônjuges

*[Omissis]*

Através do presente testamento, os cônjuges *[omissis]*

constituem-se mutuamente herdeiros universais.

Tittling, 14 de junho de 1990

- assinatura do cônjuge marido

- assinatura do cônjuge mulher».

- 3 O segundo interveniente, irmão do falecido, opôs-se ao requerido; *[omissis]*.
- 4 Por Despacho de 20 de dezembro de 2017, o juiz do Amtsgericht Düren, com competência em matéria sucessória, julgou provados os factos necessários à emissão do certificado sucessório requerido *[omissis]*
- 5 No seguimento de reclamação apresentada pelo segundo interveniente, a Secção competente declarou, por Decisão de 4 de julho de 2018 *[omissis]*, a incompetência do Amtsgericht Düren *[omissis]*. A Secção fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:
- 6 «*[Omissis]* ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento n.º 650/2012 declara-se o Amtsgericht incompetente, uma vez que os tribunais de sucessões alemães carecem de competência internacional para decidir o presente processo de certificação sucessória. *[Omissis]*
- 7 A competência internacional dos tribunais de sucessões alemães não se pode basear no § 105 em conjugação com o § 343, n.ºs 2 e 3, da Gesetz über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit (Lei relativa aos processos em matéria de direito da família e de jurisdição voluntária, a seguir «FamFG»). O regime em causa, que tem como critério a competência territorial, não é compatível com o artigo 4.º do Regulamento n.º 650/2012, porque a competência internacional regulada no regulamento se aplica - também - a certificados sucessórios nacionais, entre eles o certificado sucessório de direito alemão.
- 8 Consta o seguinte do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 21 de junho de 2018, Oberle (C-20/17, EU:C:2018:485, n.ºs 57 e 58) *[omissis]*, proferido após a prolação da decisão do Amtsgericht:

“A interpretação do artigo 4.º do referido regulamento segundo a qual esta disposição determina a competência internacional dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros quanto aos processos de emissão dos certificados sucessórios nacionais destina-se, com vista a uma boa administração da justiça na União, à realização desse objetivo, limitando o risco de processos paralelos nos órgãos jurisdicionais dos diferentes Estados-Membros e de contradições que daí poderiam resultar. Em contrapartida, a realização dos objetivos prosseguidos pelo Regulamento n.º 650/2012 seria dificultada se, numa situação como a que está em causa no processo principal, as disposições do capítulo II deste regulamento, nomeadamente o seu artigo 4.º, fossem de interpretar no sentido de que não determinam a competência internacional dos órgãos jurisdicionais dos

Estados-Membros relativa aos processos em matéria de emissão dos certificados sucessórios nacionais”.

- 9 O acórdão do TJUE foi proferido a propósito de um caso em que se discutia a competência internacional (do Amtsgericht de Schöneberg), nos termos do § 105 em conjugação com o § 343, n.º 3, da FamFG. Contudo, segundo os princípios enunciados pelo TJUE, o artigo 4.º do Regulamento n.º 650/2012 também obsta à competência internacional dos tribunais de sucessões alemães com fundamento no § 105 em conjugação com o § 343, n.º 2, da FamFG. *[Omissis]*. Com efeito, este regime tem como critério o local da última residência habitual no território nacional, enquanto o artigo 4.º do Regulamento n.º 650/2012 se baseia na última residência habitual no momento do óbito. O risco de processos paralelos nos órgãos jurisdicionais dos diferentes Estados-Membros, caso se recorra ao critério do local da última residência habitual no território nacional, é o mesmo que se verifica caso se recorra aos critérios previstos no § 343, n.º 3, da FamFG.
- 10 Nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 650/2012, são competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito. Segundo os dados fornecidos pela requerente, o falecido tinha a sua última residência habitual não na Alemanha, mas sim em Espanha. Efetivamente, limitou-se a passar algumas semanas na Alemanha, em 2015, para efeitos de sujeição a tratamentos, mas o resto do tempo permaneceu em Espanha, onde o casal tinha um imóvel».
- 11 Em consequência, a primeira interveniente recorreu ao Tribunal de Primeira Instância e de Instrução de Estepona (Espanha), cuja 3.ª Secção proferiu um Despacho em 29 de abril de 2019 *[omissis]*. Diz-se aí, na sua versão traduzida, o seguinte:
- 12 «*[Omissis]*  
A pedido da parte requerente, decido abster-me de proferir decisão de mérito no presente processo por os órgãos jurisdicionais do Estado alemão estarem mais aptos a decidir a sucessão e por motivos de ordem prática, tais como a residência habitual da parte em causa neste processo e a localização do grosso da herança».
- 13 Por requerimento notarial de 29 de agosto de 2019, a primeira interveniente requereu outra vez ao Amtsgericht Düren, apresentando para o efeito novamente o documento certificado notarialmente em 23 de março de 2017, que lhe fosse atribuído um certificado sucessório como herdeira única e um certificado sucessório europeu *[omissis]*. Juntou, ainda, em momento posterior, o referido despacho do órgão jurisdicional espanhol. O segundo interveniente voltou a opor-se ao requerido.
- 14 Por Decisão de 19 de fevereiro de 2020, o Amtsgericht Düren *[omissis]*, atento o despacho do órgão jurisdicional espanhol, declarou-se competente ao abrigo do artigo 6.º, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012. O segundo interveniente reclamou desta decisão *[omissis]*.

## II.

- 15 Impõe-se suspender o processo de reclamação e, ao abrigo do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia. A decisão da reclamação depende das respostas - nem evidentes, nem já prestadas - que vierem a ser dadas às questões que ora se submetem.
- 16 *[Omissis]* Nas relações entre a Espanha e a Alemanha, a competência internacional dos órgãos jurisdicionais em matéria de sucessões é fixada de acordo com as regras estatuídas no Regulamento n.º 650/2012. Uma vez que o falecido tinha a sua última residência habitual no momento do óbito, em 9 de março de 2017, em Espanha, nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 650/2012 são os órgãos jurisdicionais espanhóis e não os tribunais de sucessões alemães que são competentes para decidir do conjunto da sucessão *[omissis]*. Desta forma, a competência internacional do tribunal de sucessões alemão, junto do qual foi instaurado o processo ora em causa, depende de saber se o Despacho do tribunal espanhol de 29 de abril de 2019, proferido neste mesmo assunto sucessório, constitui uma declaração de incompetência eficaz, na aceção do artigo 7.º, alínea a), em conjugação com o artigo 6.º, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012.
- 17 1. O artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 650/2012 tem o seguinte teor: «Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei tenha sido escolhida pelo falecido nos termos do artigo 22.º são competentes para decidir da sucessão: a) Se um órgão jurisdicional onde a ação tenha sido intentada se tiver declarado incompetente no mesmo processo, nos termos do artigo 6.º»; desta forma, pressupõe quer uma prévia escolha de lei, nos termos do artigo 22.º do Regulamento n.º 650/2012, quer uma declaração de incompetência do órgão jurisdicional onde tenha sido previamente intentada ação para julgamento da mesma causa, nos termos do artigo 6.º do Regulamento n.º 650/2012. O 3.º Juízo do Tribunal de Primeira Instância e de Instrução de Estepona não se declarou expressamente incompetente. Efetivamente, o tribunal espanhol, no seu Despacho de 29 de abril de 2019 *[omissis]*, decidiu «[...] abster-[s]e de proferir decisão de mérito no presente processo [...]» («[...] abstenerme de conocer [...] de las presentes actuaciones [...]» *[omissis]*). Deste modo, coloca-se a questão de saber se, para fundamentar a competência internacional de um Estado-Membro, nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 650/2012, se exige que o órgão jurisdicional onde a ação tenha sido previamente intentada se tenha declarado expressamente (textualmente) incompetente, ou se basta que resulte da interpretação da decisão deste tribunal, realizada pelo órgão jurisdicional onde a ação foi posteriormente intentada, que o primeiro pretendeu declarar-se incompetente.
- 18 2. Seguidamente, coloca-se a questão de saber se – e que – questões prévias relacionadas com a declaração de incompetência do órgão jurisdicional onde a ação foi previamente intentada pode ainda analisar o órgão jurisdicional cuja competência resulte da aplicação do artigo 7.º, alínea a), do Regulamento

n.º 650/2012, no âmbito da sua própria competência ou, se for esse o caso, em que medida a decisão do órgão jurisdicional onde a ação foi previamente intentada tem efeito vinculativo:

- 19 As referidas questões prévias - relativas aos pressupostos dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento n.º 650/2012 - destinam-se a apurar se o falecido escolheu uma lei nos termos do artigo 22.º do Regulamento n.º 650/2012, se alguma das partes apresentou um pedido de declaração de incompetência nos termos do artigo 6.º, e se o órgão jurisdicional onde a ação foi previamente intentada considerou, com razão, que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida estão mais aptos a decidir da sucessão [artigo 6.º, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012].
- 20 3. De resto, suscita-se a questão de saber se o artigo 6.º, alínea a), e o artigo 7.º, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012 se aplicam, extravasando o seu sentido literal, ainda que inexista uma escolha expressa ou tácita da lei, pelo falecido (artigo 22.º do Regulamento n.º 650/2012 e artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012), resultando a aplicação do direito de um Estado-Membro apenas do artigo 83.º, n.º 4, do Regulamento n.º 650/2012.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO